



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 16 de setembro de 2022.

Processo Administrativo n.º 132/2021**Pregão Eletrônico n.º 084/2021****Parecer n.º 447/2022**

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro ou cancelamento de item da ata de registro de preços n.º 232/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 71.773, datado de 28 de julho de 2022.

A empresa FÊNIX COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou instrumento petitorio de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do item 05, a saber, medicamento ácido acetilsalicílico, da ata registrada.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Notas fiscais e orçamentos de compra dos produtos;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei n.º 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A empresa alega que o mercado nacional vem enfrentando grandes turbulências, tendo como fator mais preponderante e mais atual a contaminação pelo coronavírus, que acabou provocando sérias consequências em todas as áreas, como faltas de mercadorias, aumento do dólar e, conseqüentemente, oscilações imprevisíveis, ocasionando desequilíbrio econômico financeiro nos preços praticados no mercado. Sustenta que diante dos fatos, o atual custo dos materiais tornou a prestação consideravelmente onerosa, razão pela qual solicita o reajuste dos preços.

Desta forma vem justificar a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro de entrega dos produtos pelo preço registrado, solicitando, em caso de indeferimento do pedido, o cancelamento amigável da ata.

Tecidos estes comentários passaremos à análise do pedido.

O item 05 foi registrado com o valor de R\$ 0,0400 (quatro centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 0,400 (quatro centavos).

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 0,06 (seis centavos) com a alegação de que o custo se encontra em R\$ 0,04. Denota-se que o valor de aquisição do produto coincide com o valor registrado para a entrega. Não obstante, sequer houve deságio na sessão de realização do pregão, o que demonstra que a empresa não contribuiu para que eventual desequilíbrio ocorresse. Desta forma entendo, considerando as alegações, pela possibilidade da concessão do reequilíbrio pleiteado, orientando ao setor de compras que diligencie para confirmar a veracidade das alegações, através de nova pesquisa de preços. Comprovadas as alterações, poderá ser dado provimento ao pedido.

III- Conclusão

Considerando o exposto, entendo pela possibilidade do reequilíbrio pleiteado, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico